



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 32/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 32/2023, instituir a Política Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais e dar outras providências.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, do rol taxativo acima previsto, não se verifica que a matéria tratada no projeto em análise, pelo que não há que se falar, no presente caso, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, o presente projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.



Ao meu ver, a lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Além de prever instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.

A política municipal prevista estabelece normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, as quais poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Dessa forma, o projeto encontrará amparo no posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

